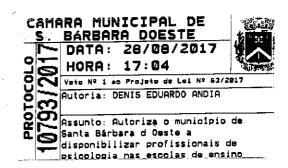


Santa Bárbara d'Oeste, 17 de agosto de 2017.

Ofício nº 216/2017 - SNJ

Ref.: Veto parcial ao Autógrafo nº 071/2017

Excelentíssimo Senhor Ducimar de Jesus Cardoso DD Presidente da Câmara Municipal Santa Bárbara d'Oeste/SP.



Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial ao §2º do artigo 2º do Autógrafo nº 071/2017 de 08 de agosto de 2017, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 63/2017, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Isac Garcia Sorrilo, que "Autoriza o município de Santa Bárbara d'Oeste a disponibilizar profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental da rede Municipal", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.

DENIS EDUARDO ANDIA Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

O presente Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, autoriza o Município a disponibilizar profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental da rede Municipal.

Inobstante o esforço do Sr. Vereador em instituir referido dispositivo legal, informamos que não dispomos no quadro das unidades escolares, profissionais desta área para laborar neste sentido.

Desta forma, se sancionarmos na íntegra o presente Autógrafo neste momento, demonstrar-se-ia totalmente inviável, pois criaria novo regramento impossível de cumprimento.

Portanto, a respectiva propositura incorre em inviabilidade temporal de sanção, bem como em vícios, obrigando-nos a vetá-lo parcialmente.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ RAZÕES DE MÉRITO

O veto parcial ao §2º do artigo 2º do Autógrafo nº 071/2017 de 08 de agosto de 2017 torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois a autorização do Município de Santa Bárbara d'Oeste em disponibilizar profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental da rede Municipal denota ingerência administrativa, vejamos:

"Art. 2° (...)

§10 (...)

§2º A presença do psicólogo escolar se dará à razão de um (01) por escola, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais ou por decreto que regulamente a quantidade de profissionais e a carga horaria."

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A definição contida no inciso XI do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal é clara quando aduz que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e Estadual, ou seja, dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, bem como modificá-la.

O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, a nova lei pretende novamente legislar em termos concretos autorizar o Município de Santa Bárbara d'Oeste a disponibilizar profissionais de psicologia nas escolas de ensino infantil e fundamental da rede Municipal, o que revela ser uma ação governamental, caracterizada pela implantação e execução de programas na Municipalidade, constituindo atividade puramente administrativa e típica de gestão.



O Autógrafo em questão representa uma usurpação da competência privativa do Prefeito Municipal, violando princípio de independência e esta harmonia entre os Poderes e do próprio poder discricionário do Município.

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º).Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais permissões, proibições. concessões, 'ordens, manifestadas nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Ainda, referido Autógrafo estabelece rotinas para o seu cumprimento, por parte do Poder Público, invadindo assim as prerrogativas exclusivas do Poder Executivo.



Ademais, referido Autógrafo não discrimina detalhadamente a fonte dos recursos para o custeio dessas despesas, o que, mais uma vez, corrobora com sua inconstitucionalidade.

Outrossim, importante ressaltar que a Municipalidade não dispõe em seu quadro de funcionários da Secretaria Municipal de Educação de psicólogos para atuar nestas atividades laborativas, na quantidade de 01 por escola, o que torna impossibilita sua aplicabilidade e obriga o veto parcial ao §2º do artigo 2º do Autógrafo nº 071/2017 de 08 de agosto de 2017

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade e inviabilidade parcial do Autógrafo discutido, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o veto parcial ao §2º do artigo 2º ao Autógrafo nº 071/2017, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.

DENIS EDUARDO ANDIA
Prefeito Municipal